



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Bento Gonçalves**

Rua Treze de Maio, 310, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 95700-058 - Fone: (54)3455-3615 - www.jfrs.jus.br - Email: rsbgo01@jfrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5017071-88.2023.4.04.7108/RS**

AUTOR: -----

RÉU: -----

RÉU: -----

**SENTENÇA**

**I. Relatório**

Trata-se de ação movida pelo Procedimento Comum por ----- em face da ----- e da -----, em que o autor objetiva provimento judicial liminar que reconheça a nulidade dos itens B1 e D2, da Questão 1 da Prova Discursiva do Concurso Público para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil - Edital n.º 01/2022, de 02.11.2022, garantido-lhe a atribuição dos respectivos pontos e a consequente publicação da nova classificação. Requereu, ainda, que lhe seja reservada a vaga do cargo e, ao final, o julgamento de procedência da ação para que seja concedida a nomeação e posse prevista no concurso.

Relatou que realizou a primeira etapa do referido concurso público (Primeira Fase: Prova Objetiva e Segunda Fase: Prova Discursiva). A prova discursiva foi composta por uma questão objetiva contendo um enunciado e os questionamentos nas alíneas "A", "B", "C" e "D", valendo 30 pontos. Afirmou que, embora tenha obtido bom desempenho, sendo sua peça discursiva corrigida, obteve a pontuação de 12,50, em razão de irregularidades na elaboração e na correção das questões B1 e D2.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para determinar aos réus que atribuam ao autor os pontos relativos aos itens B1 e D2 e, tendo ele alcançado os parâmetros editalícios, seja-lhe assegurado seguir nas demais etapas previstas em Edital.

Citada, a ----- apresentou contestação no evento 19.1. Aduziu a impossibilidade de revisão dos critérios de correção da prova pelo Poder Judiciário, o que é vedado nos termos do entendimento do STF consolidado no Tema 485, e repeliu os argumentos articulados da inicial, e as respostas apresentadas pelo autor. Destacou que é vedada a intervenção no mérito administrativo e que a pretensão implica violação à isonomia entre os candidatos. Conclui que o pedido deve ser julgado improcedente, pois não restou demonstrada ilegalidade que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

A União contestou a ação no evento 22.1. Alegou, em síntese, que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, ou mesmo, incompatibilidade do conteúdo da questão com o previsto no edital do certame, situações que não ocorreram no caso dos autos. Requereu o julgamento de improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (evento 26.1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**II. Fundamentação Assistência judiciária gratuita**

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor, tendo em vista a presunção de verdade da declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3.º, do CPC) (evento 1.5) e comprovantes de rendimentos acostados aos autos (evento 1.4).

**Mérito**

Por ocasião do exame do pedido de antecipação de tutela foi proferida a decisão que abaixo transcrevo, a cujos fundamentos recorro para julgar o mérito da ação:

(...)

*Para a concessão da tutela provisória de urgência, o legislador exige a concorrência de dois pressupostos - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) -, de molde que a simples ausência de um tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida.*



*De início, impende referir que a análise em Juízo dos critérios de formulação e avaliação das questões das provas somente é possível em casos excepcionais para assegurar a observância do princípio da legalidade e da vinculação ao edital, bem assim quando o vício se mostre patente, podendo ser percebido de plano.*

*Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do TRF da 4ª Região:*

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. EXAME JUDICIAL. INVIABILIDADE. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora do certame, sendo vedada a análise das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. Inexistindo ilegalidade, desproporcionalidade ou ofensa à impessoalidade, não há que se falar em sindicabilidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário. (TRF4, AC 5056082-32.2015.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/03/2016)*

*ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM UNIFICADO. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. PARTICIPAÇÃO NA PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A competência do Poder Judiciário fica circunscrita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou ao descumprimento deste pela comissão competente, sendo vedado o exame das questões das provas do concurso público e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora. Apenas em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o Poder Judiciário poderá ingressar no mérito administrativo para rever critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/04/2015, apreciando o tema 485 da repercussão geral, no RE 632.853/CE, Rel. Ministro Gilmar Mendes. (TRF4, AC 5039040-77.2014.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 18/09/2015)*

*Analisando as referidas questões aparentemente, ao menos num juízo perfunctório, verifico que a correção impingida pela banca exorbitou a razoabilidade, mostrando-se corretas as respostas dadas pelo concursando, a justificar a atuação excepcional do Poder Judiciário como forma de colmatar a ilegalidade perpetrada.*

*A banca examinadora, conforme visto, expressamente não chancelou a as respostas apresentadas pelo autor à luz do gabarito/espelho previamente elaborado.*

*A questão discursiva assim foi elaborada (evento 1, COMP14):*

Maria é ministra de confissão religiosa da organização religiosa ABC, pessoa jurídica devidamente registrada perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas e regularmente cadastrada perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o Município Alfa, onde está situada. A referida organização religiosa não é proprietária de sede própria, razão pela qual aluga de uma pessoa física um imóvel para funcionar como sede e templo onde realiza seus cultos religiosos. A organização fornece mensalmente a Maria um auxílio para sua subsistência no valor de R\$ 5.000,00, em razão do exercício de seu ministério religioso, e pago em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado (já que não se caracteriza vínculo empregatício, mas sim vínculo de natureza espiritual).

Diante desse cenário, responda aos itens a seguir.

- a) É devido o IPTU sobre o imóvel alugado de pessoa física pela organização religiosa ABC? Justifique.
- b) Em qual espécie de seguro do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) Maria se enquadra?
- c) Deve a organização religiosa ABC recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio para subsistência pago a Maria? E Maria, deve recolher contribuição previdenciária própria sobre esse auxílio? Justifique.
- d) Deve a organização religiosa ABC reter na fonte Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre o valor pago mensalmente a Maria? Justifique.

*No caso do item B1, a resposta do autor foi que Maria era contribuinte individual e a resposta considerada correta era que devia ter constado expressamente que se tratava de segurada obrigatória. Observe-se que a questão questiona a espécie e não o gênero da filiação da autora na RGPS. O contribuinte individual é espécie do gênero segurado obrigatório. Não se trata de presunção como alegado pela banca, já que não existe outro tipo de contribuinte individual que seja não obrigatório, portanto, por inferência lógica, tenho que enunciado restou respondido, ainda que não conste expressamente a resposta pretendida pela banca.*

*Quanto ao item D1 também tenho que assente razão ao autor. A questão questiona a quem cabe a retenção do IRPF no caso apresentado. Em sua resposta, correto está o autor quanto à responsabilidade pelo recolhimento. Tenho que a justificativa foi elaborada mediante a perspectiva do IRPF e a banca buscava a manifestação acerca da imunidade tributária, contudo isto não está expresso na questão. Além disso, o tema 'imposto de renda de qualquer natureza' também constava no edital (evento 1, EDITAL13), portanto, sem que seja esclarecido sobre qual assunto se busca a justificativa caberia ao concursando responder dentro dos limites do edital com coerência e sem divagações, nos termos do item 9.7.5 (evento 1, EDITAL11).*

*Por fim, registro ainda que o periculum in mora igualmente revela-se presente, ainda que na modalidade inversa, porquanto o indeferimento do pedido de liminar - na extensão em que ora acolhida (ou seja: apenas em relação às três examinadas questões objetivas) - poderá ensejar risco de exclusão da parte autora da segunda etapa do concurso (curso de formação profissional), em restando o autor, ao fim e ao cabo, entre os classificados/selecionados. É dizer, noutras palavras, que o deferimento do pedido de liminar é perfeitamente reversível caso a tutela de urgência venha ser ao final ratificada, enquanto o indeferimento ostenta nítido caráter irreversível, dada a impossibilidade de trânsito em julgado da sentença antes da condução das demais etapas.*

*Em casos análogos, o TRF da 4ª Região tem reconhecido o perigo de dano:*

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TEMA 485 STF. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE COMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 632853, com repercussão geral, ratificou o entendimento de que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. No referido julgamento, restou assentado que a reserva de administração impede que o Judiciário substitua banca examinadora de concurso, por ser um espaço que não é suscetível de controle externo, a não ser nos casos de incompatibilidade da questão com o programa edital, o que consubstanciaria em evidente ilegalidade. 2. Tal decisão da Suprema Corte veio confirmar o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de concursos públicos, o Judiciário possui restrito poder cognitivo sobre os critérios adotados pela banca elaboradora e examinadora do concurso quanto à elaboração e correção das questões de provas, permitindo excepcionalmente a sua adequação ao conteúdo programático do edital, sob pena de indevida incursão no mérito da atividade administrativa. **3. No caso dos autos, a fim de se evitar a ocorrência de dano grave irreparável ou de difícil reparação, necessário se faz a manutenção da ordem antecipatória para que a parte autora continue participando do concurso em todas as suas fases, até a manifestação da parte ré nos autos***

ANTE O EXPOSTO, **deiro parcialmente o pedido de tutela provisória** para determinar aos réus que atribuam ao autor os pontos relativos aos itens B1 e D2 e, tendo ele alcançado os parâmetros editalícios, seja-lhe assegurado seguir nas demais etapas previstas em Edital, nos termos da fundamentação.

(...)

Não há fatos novos que possam ensejar a alteração do entendimento preliminar.

Assim, considerando as razões expostas na decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, e não havendo outros fundamentos para alterar este entendimento, o qual sequer foi objeto de recurso por parte das rés, deve ser ratificada a decisão, impondo-se o julgamento de parcial procedência da ação.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela e **julgo parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para determinar à parte ré, neste momento em caráter definitivo, que seja atribuída ao autor a pontuação correspondente aos itens B1 e D2 da Questão 1 da Prova Discursiva do Concurso para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil Edital 01/2022, bem como que seja adequada a sua colocação no concurso, garantindo a sua participação nas demais fases do concurso, com nomeação e posse, caso aprovado nas etapas do certame e preencha os requisitos editalícios para tanto.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios a serem pagos, *pro rata*, em favor do patrono da parte autora, os quais fixo, por apreciação equitativa, em razão do valor baixo da causa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8.º do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, §3.º, inciso I, do CPC. Nesse caso, apenas com eventual interposição de apelação e apresentação de contrarrazões deverão os autos serem encaminhados ao e. TRF da 4.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, §3.º do CPC), cabendo à Secretaria abrir vista à parte contrária caso em contrarrazões sejam suscitadas as matérias referidas no §1.º do art. 1009, nos termos do §2.º do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa nos registros.

---

Documento eletrônico assinado por LOUISE FREIBERGER BASSAN HARTMANN, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 710019241662v3 e do código CRC 9be157b6.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LOUISE FREIBERGER BASSAN HARTMANN

Data e Hora: 23/1/2024, às 16:11:50